

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E  
DEMOCRACIA I**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**RUBENS BEÇAK**

**MICHELLE ASATO JUNQUEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Rubens Beçak, Michelle Asato Junqueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-349-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

---

### **Apresentação**

#### CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado dos dias 26 a 28 de novembro de 2025, sob o tema geral “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, com diversos patrocinadores e apoiadores institucionais.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os trabalhos reunidos oferecem um panorama denso e plural dos desafios contemporâneos do constitucionalismo e da democracia, articulando teoria, dogmática jurídica e análise empírica. As pesquisas abordam, sob diferentes enfoques, a crise e a reinvenção da participação democrática, seja pela análise crítica do orçamento participativo e de sua colonização partidária, com a proposição do sorteio como alternativa deliberativa, seja pela reflexão sobre o valor do dissenso na democracia. Temas como cidadania digital, desinformação eleitoral e regulação das redes sociais evidenciam a urgência de novas formas de ciberregulação compatíveis com a liberdade de expressão e a integridade dos processos democráticos. Também se destacam investigações interdisciplinares, como a análise neurocomportamental da retórica populista, que ilumina os mecanismos psicológicos de mobilização política, ampliando o diálogo entre Direito, neurociência e teoria democrática.

Outro eixo central concentra-se na jurisdição constitucional e em seu impacto sobre o arranjo político-institucional brasileiro. Os textos examinam criticamente o papel do Supremo Tribunal Federal na efetivação dos direitos fundamentais, na concretização do princípio da igualdade social, na redefinição do foro por prerrogativa de função e nos dilemas do ativismo judicial, da judicialização da política e da autonomia municipal. A tensão entre formalismo e

responsividade, a ponderação de princípios no controle de constitucionalidade, os efeitos da expansão judicial sobre a democracia e a exigência de prévio requerimento administrativo revelam os limites e as potencialidades do constitucionalismo contemporâneo. Completam esse quadro reflexões teóricas sobre liberdade, trabalho, livre iniciativa, democracia militante, anistia para crimes contra o Estado e hospitalidade urbana, compondo um mosaico crítico que reafirma o compromisso acadêmico com a defesa da Constituição, da democracia e dos direitos fundamentais em tempos de instabilidade e transformação.

Deste modo, na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Michelle Asato Junqueira

Rubens Beçak

**CONFLITO DE PRINCÍPIOS NO CONTROLE DIFUSO DE  
CONSTITUCIONALIDADE: ANÁLISE CRÍTICA DA PONDERAÇÃO APLICADA  
NO VOTO RELATOR DO TEMA 885 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CONFLICT OF PRINCIPLES IN THE DIFFUSE CONTROL OF  
CONSTITUTIONALITY: A CRITICAL ANALYSIS OF THE BALANCING  
APPLIED IN THE REPORTING VOTE OF TOPIC 885 OF THE BRAZILIAN  
SUPREME FEDERAL COURT**

**Marcelo Feitosa Zamora <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente artigo analisa os limites da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, com base no julgamento do Recurso Extraordinário nº 955.227/BA, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese do Tema 885 da repercussão geral. A partir do estudo do caso concreto (União vs. Braskem S.A.), investiga-se a possibilidade de cessação prospectiva dos efeitos da coisa julgada diante de mudança jurisprudencial em matéria constitucional. O trabalho articula os fundamentos da decisão com a teoria dos direitos fundamentais e com a doutrina contemporânea sobre precedentes, neoconstitucionalismo, supremocracia e ponderação. Adota-se o método dedutivo, partindo da jurisprudência paradigmática para análise crítica à luz das obras de Humberto Ávila, Virgílio Afonso da Silva, Luiz Guilherme Marinoni, Oscar Vilhena e Waldron. Conclui-se pela tensão entre segurança jurídica e isonomia tributária, destacando os riscos de expansão do poder judicial sob o argumento de proteção de princípios constitucionais.

**Palavras-chave:** Coisa julgada, Precedentes, Direito tributário, Segurança jurídica, Argumentação jurídica

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the limits of res judicata in successive tax legal relations, based on the judgment of Extraordinary Appeal No. 955.227/BA, in which the Brazilian Federal Supreme Court (STF) established the legal thesis under Theme 885 of general repercussion. Through the study of the concrete case (Union vs. Braskem S.A.), it investigates the possibility of prospectively ceasing the effects of res judicata in the face of jurisprudential changes in constitutional matters. The paper articulates the reasoning of the decision with the theory of fundamental rights and contemporary legal doctrine on precedents, neoconstitutionalism, supremocracy, and weighting. A deductive method is adopted, starting from the paradigmatic case law for a critical analysis based on the works of Humberto Ávila, Virgílio Afonso da

---

<sup>1</sup> Advogado, graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Econômicas de Campinas – FACAMP, especialista em Direito Tributário pela FGV São Paulo, Mestrando pelo IDP.

Silva, Luiz Guilherme Marinoni, Oscar Vilhena and Waldron. The conclusion highlights the tension between legal certainty and tax isonomy, emphasizing the risks of expanding judicial power under the justification of protecting constitutional principles.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Res judicata, Precedents, Brazilian federal supreme court, Tax law, Legal certainty

## **1. INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 consagrou a coisa julgada como expressão do princípio da segurança jurídica, assegurando estabilidade às decisões judiciais definitivas. No entanto, em contexto de jurisdição constitucional ampliada e protagonismo do Supremo Tribunal Federal, verifica-se crescente tensionamento entre a rigidez dos efeitos da coisa julgada e a mutabilidade das decisões em sede de controle concentrado e difuso. Nesse cenário, o julgamento do RE 955.227/BA (Tema 885 da Repercussão Geral) introduziu nova diretriz ao admitir que, em determinadas hipóteses, a decisão do STF pode cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária.

O objeto deste artigo é analisar criticamente os fundamentos teóricos e jurídicos que sustentaram essa orientação, a partir da análise do caso concreto entre a União e a empresa Braskem S/A, cuja controvérsia gira em torno da exigibilidade da Contribuição Social do Lucro Líquido - CSLL após decisão judicial transitada em julgado que afastava sua cobrança. Questiona-se se a argumentação jurídica e a ferramenta da proporcionalidade foram corretamente aplicadas.

A relevância do tema está na necessidade de compreender até que ponto a jurisprudência vinculante pode flexibilizar o instituto da coisa julgada, sem comprometer garantias fundamentais como a legalidade, o devido processo legal e a segurança jurídica. Nesse percurso, o artigo mobiliza categorias do neoconstitucionalismo, da teoria dos princípios e dos precedentes, além de refletir sobre a legitimidade democrática do controle judicial das políticas públicas e das relações tributárias.

O estudo adota o método dedutivo, partindo da análise do julgado paradigmático para construir um diálogo crítico com autores como Humberto Ávila, Virgílio Afonso da Silva, Luís Roberto Barroso, Luiz Guilherme Marinoni e Waldron. O marco teórico sustenta-se nas tensões entre supremacia judicial e democracia deliberativa, especialmente diante da expansão dos efeitos normativos das decisões do STF, considerando a necessária argumentação jurídica para fundamentar as decisões em que há conflito de princípios.

## **2. COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E PRECEDENTES NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO**

A coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, representa um dos pilares da segurança jurídica e da previsibilidade nas relações jurídicas. Em matéria tributária, especialmente nas relações de trato sucessivo, essa garantia adquire maior

complexidade, pois a obrigação se renova periodicamente, abrindo margem à discussão sobre os efeitos temporais da decisão.

Autores como Victor Pinheiro (2022) e Fábio Lima Quintas (2025) destacam a relevância da jurisprudência como fonte de estabilidade, mas também alertam para o fenômeno das "viradas jurisprudenciais" e o papel da modulação dos efeitos, conforme previsto no art. 927, §3º, do CPC, e no art. 27 da Lei 9.868/1999. A previsibilidade, nesse sentido, é tensionada pelo dinamismo interpretativo do STF, que exerce papel central na consolidação e revisão dos precedentes constitucionais.

Segundo Marinoni (2023), decisões constitucionais não podem ser analisadas apenas quanto à sua compatibilidade normativa, mas também à luz dos fatos constitucionais. A legitimidade dos precedentes depende da correta identificação e justificação dos fatos que os sustentam, pois são eles que conferem densidade à mutação constitucional.

### **3. NEOCONSTITUCIONALISMO, PONDERAÇÃO E HERMENÊUTICA**

O neoconstitucionalismo sustenta que os princípios constitucionais possuem força normativa e exigem aplicação concreta, mediante ponderação em caso de colisão com outros princípios. Robert Alexy (SILVA, 2003) define os princípios como mandamentos de otimização, o que impõe ao intérprete buscar a realização máxima possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas.

Humberto Ávila (2025) adota uma visão crítica dessa aplicação indiscriminada dos princípios, defendendo um modelo normativo mais rigoroso. Para ele, a proporcionalidade deve ser entendida como um postulado normativo-aplicativo, não como um princípio em si, sendo necessária racionalidade e fundamentação objetiva na sua aplicação.

Para Luís Roberto Barroso (2006), o neoconstitucionalismo é um fenômeno que surge como resultado de transformações profundas no Direito Constitucional, tanto no plano histórico, quanto filosófico e teórico. Historicamente, ele se consolida no pós-guerra, especialmente na Europa, com a formação do Estado Constitucional de Direito, em oposição ao modelo do Estado legalista que conferia supremacia ao legislador. No Brasil, essa transformação se dá de forma marcante com a Constituição de 1988, que representa a transição para um Estado democrático, conferindo à Constituição força normativa, aplicabilidade direta e eficácia plena, rompendo com a tradição de textos constitucionais meramente programáticos e simbólicos.

Filosoficamente, o neoconstitucionalismo tem como pilar o pós-positivismo, que busca superar tanto o positivismo jurídico rígido quanto o jusnaturalismo clássico, promovendo

uma reaproximação do Direito com a moral, com a dignidade da pessoa humana como fundamento central. Teoricamente, isso se expressa na atribuição de força normativa à Constituição, na expansão da jurisdição constitucional e na construção de uma nova hermenêutica constitucional. Nesse contexto, princípios passam a ter eficácia normativa, e o juiz assume um papel ativo na concretização dos direitos fundamentais, utilizando-se de técnicas como a ponderação e a argumentação jurídica para resolver colisões entre normas e direitos constitucionais, sempre com base na racionalidade prática e no compromisso com a realização dos valores constitucionais.

#### **4. ANÁLISE CRÍTICA DO JULGAMENTO DO TEMA 885 DO STF**

Em 1992, a Braskem S.A. obteve decisão judicial com trânsito em julgado que afastava a exigibilidade da CSLL. Contudo, entre 2001 e 2003, a União passou a exigir o tributo com fundamento na alteração jurisprudencial do STF, que reconheceu a constitucionalidade da contribuição. A autuação ocorreu em 2006, momento em que a empresa já gozava de coisa julgada.

A controvérsia submetida ao STF no RE 955.227/BA consistiu em saber se a mudança de entendimento do STF, firmada com repercussão geral, ou seja, cujo julgamento ensejaria efeito vinculante, poderia produzir efeitos capazes de cessar os efeitos futuros da coisa julgada formada em sentido contrário.

O Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, inicia seu voto delimitando a controvérsia, sobretudo para distinguir o caso de precedentes já estabelecidos pela corte. Registrou que o caso não se assemelha ao dos autos do RE 730.462, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, nos quais se discutiu a eficácia temporal de decisão transitada em julgado fundada em norma superveniente declarada inconstitucional em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Naquela oportunidade, a Suprema Corte decidiu sobre a possibilidade de desconstituição pretérita da coisa julgada pelas decisões de inconstitucionalidade ou constitucionalidade, desde que seja ajuizada a ação rescisória.

Salientou que tampouco se confunde com o RE 949.297, de relatoria do Ministro Edson Fachin, pois aquele discutia os efeitos das decisões do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sobre a eficácia futura da coisa julgada nas relações de trato continuado.

O Relator defendeu que o caso também não se confunde com a questão do ARE 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual a Corte Suprema assentou que não há repercussão geral na discussão acerca dos limites da coisa julgada, de forma que não caberia

ao Tribunal analisar o conteúdo das decisões transitadas em julgada, a fim de definir o seu alcance.

Por fim, afirmou que não se trata do tema da ADI 2.418, relatada pelo Ministro Teori Zavascki, pela qual o STF decidiu ser constitucional o art. 475-L, § 1º, do CPC/1973, e os artigos 525, § 12; e 535, § 5º, do CPC/2015.

Em seguida, discorreu doutrinariamente, de forma profunda, sobre o controle difuso e incidental, que teve inspiração norte-americana, e foi incorporado já na Constituição de 1891.

O ponto central, de acordo com o Relator, é a diferença dos efeitos das decisões exaradas em sede de controle concentrado e difuso, porquanto a primeira produziria eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/1988), e a segunda teria, em tese, a capacidade de gerar os mesmos efeitos, com exceções.

Primeiro ponto fulcral do caso em análise é o fenômeno da mutação do art. 52, X, da CF/1988, já enfrentado na ocasião do julgamento da Reclamação nº 4.335<sup>1</sup>, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

No presente caso, do RE 955227, o Ministro Relator aplica a mesma exegese da Reclamação nº 4.335 acima citada, uma vez que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, regulamentada Código de Processo Civil de 1973, somente em 2006, com a promulgação da Lei nº 11.418/2006, criou-se o instituto da repercussão geral, que, de acordo com o anterior e o atual Código de Processo Civil, vincula o Poder Judiciário às decisões proferidas pelo STF em recurso extraordinário com repercussão geral.

Portanto, conclui o Relator que as decisões proferidas em recursos extraordinários com repercussão geral e as proferidas em controle concentrado gradativamente têm adquirido os mesmos efeitos: eficácia *erga omnes* e vinculante.

Assim, restaria, de igual modo, superada a necessidade de resolução do Senado para a atribuição de efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes* às decisões em controle difuso, consolidando-se, para todos os fins, a sua abstratização, impondo maior integridade à teoria de precedentes.

Em sequência, o Ministro Relator adentra no mérito propriamente, registrando que se trata de conflito real de princípios, de modo que a segurança jurídica, a igualdade e a livre

---

<sup>1</sup> Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente. (STF - Rel: 4335 AC, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 20/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014 EMENT VOL-02752-01 PP-00001)

iniciativa, que possuem estatura constitucional, estão a colidir. Em não havendo hierarquia entre esses princípios, há de se aplicar a técnica da ponderação.

Inicia a retórica explicando que a própria legislação infraconstitucional flexibiliza, em certas situações, a coisa julgada, como no disposto no art. 505, I; 525, § 12; e 535, § 5º do CPC<sup>2</sup>. Então, a segurança jurídica, resguardada pela coisa julgada, não é valor absoluto, sendo passível de flexibilização em favor de princípio que, na hipótese, cumpra melhor a teleologia constitucional.

Esse argumento, em verdade, é infértil, pois nenhum direito fundamental é absoluto, resguardado, é claro, o núcleo essencial.

Nessa guisa, considerando que (i) há pessoas jurídicas que não pagam CSLL com respaldo em decisões transitadas em julgado; (ii) a maioria das pessoas jurídicas permanece com a obrigação de pagar o referido tributo, já que não possui decisões transitadas em julgado favoráveis; (iii) a Corte se manifestou ao longo da década de 90 e dos anos 2000 diversas vezes, em controle difuso, anteriormente à repercussão geral, pela constitucionalidade da instituição da CSLL; (iv) apenas em 2007, na ADI 15, o Plenário proferiu acórdão vinculante e *erga omnes*, declarando a constitucionalidade da Lei nº 7.689/1988; concluiu o Ministro Relator que os pontos (i) e (ii) geram situações anti-isonômicas, com repercussão direta na livre concorrência, devendo ser necessária a interrupção dos efeitos da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

Registra que a coisa julgada não pode servir de salvo conduto inalterável a fim de ser oponível eternamente pelo jurisdicionado somente porque lhe é favorável, de modo que, alterado o contexto fático e jurídico, com o pronunciamento da Suprema Corte em repercussão

---

<sup>2</sup> Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a [Constituição Federal](#), em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.; Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a [Constituição Federal](#), em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

geral ou em controle concentrado, os efeitos das decisões transitadas em julgado em relações de trato sucessivo devem se adaptar, aplicando a lógica da cláusula *rebus sic stantibus*.

Não discorreremos sobre os demais votos com o intuito de não alongar o presente artigo, passando direto à conclusão do Acórdão que levou à fixação da seguinte tese:

As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade que declarem a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de tributo instituído por lei podem cessar os efeitos futuros de decisões anteriores transitadas em julgado, em relações jurídicas tributárias de trato continuado, observadas as cláusulas constitucionais da anterioridade e da noventena.

A Corte modulou os efeitos da decisão para que a cessação da coisa julgada operasse apenas para o futuro, preservando os efeitos anteriores à decisão, com base na segurança jurídica, evitando efeitos retroativos e garantindo a anterioridade anual e nonagesimal.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 885 evidencia um novo patamar no debate sobre os limites da coisa julgada em matéria tributária, ao admitir que, diante de uma mudança jurisprudencial qualificada — proferida em controle concentrado ou com repercussão geral —, os efeitos futuros de uma decisão transitada em julgado podem ser cessados.

Ao se analisar o julgado, percebe-se que há um conflito real entre princípios de forma que a Corte Suprema se viu obrigada a harmonizar dois valores constitucionais igualmente relevantes: a segurança jurídica, representada pela coisa julgada, e a isonomia tributária, ameaçada quando contribuintes em situações semelhantes são tratados de forma distinta com base em julgados antigos e superados.

O artigo irá se concentrar no aspecto do conflito entre os princípios e na argumentação utilizada pelo voto Relator, não abordando, portanto, outros temas de igual relevância como a mutação constitucional, abstratização do controle difuso de constitucionalidade, entre outros.

Nesse primeiro momento, poder-se-ia, embora não seja o ponto central do presente artigo, questionar a atuação do Supremo no aspecto da separação dos poderes e *self-restraint*, ou seja, se houve extrapolação de atribuição do Supremo ao julgar o objeto do caso sob análise.

Pode-se inferir, *prima facie*, que a atuação do STF no caso Braskem se aproxima daquilo que Oscar Vilhena Vieira (2008) denominou de *supremocracia*: um exercício expansivo de poder normativo pela Corte, com repercussão direta na esfera tributária e econômica. Ao interpretar sua decisão como capaz de suprimir os efeitos futuros de uma sentença transitada em julgado, o STF cria proposição (tese) nova com força vinculante, o que tradicionalmente seria competência do legislador (norma).

Oscar Vilhena (2008, p. 444) menciona, nesse ponto, que:

A enorme ambição do texto constitucional de 1988, somada à paulatina concentração de poderes na esfera de jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ocorrida ao longo dos últimos vinte anos, aponta para uma mudança no equilíbrio do sistema de separação de poderes no Brasil. O Supremo, que a partir de 1988, já havia passado a acumular as funções de tribunal constitucional, órgão de cúpula do poder judiciário e foro especializado, no contexto de uma Constituição normativamente ambiciosa, teve o seu papel político ainda mais reforçado pelas emendas de no. 3/93, e no. 45/05, bem como pelas leis no. 9.868/99 e no. 9.882/99, tornando-se uma instituição singular em termos comparativos, seja com sua própria história, seja com a história de cortes existentes em outras democracias, mesmo as mais proeminentes. Supremocracia é como denomino, de maneira certamente impressionista, esta singularidade do arranjo institucional brasileiro.

Nessa guisa, percebe-se que a solução ao problema poderia ser dado pelo Poder Legislativo, sobretudo porque decorre de lacuna normativa. A premissa instituída na tese de repercussão geral poderia simplesmente ser um artigo ou mesmo parágrafo no Código de Processo Civil ou no Código Tributário Nacional, prevendo-se que as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações tributárias de trato continuado.

Entretanto, como bem discorre Luís Roberto Barroso (2013), o Poder Legislativo brasileiro se omite a regulamentar direitos constitucionais de forma recorrente, além de ter uma certa fragilidade e descolamento da sociedade, o que pressiona, dentro das competências constitucionais, uma atuação de maior protagonismo por parte do Supremo Tribunal. Essa atuação é legítima na medida em que prevista pela própria Constituição.

Nesse sentido, Dieter Grimm (2023, p. 166) descreve que:

[...] a acusação de judicialização da política não atinge apenas os Tribunais Constitucionais. Frequentemente, a própria política tem interesse em saltar a fase do debate e negociação. Com isso, os políticos podem empurrar para o Tribunal a responsabilidade por medidas impopulares, que poderiam custar votos.

Na atuação da jurisdição constitucional, o Supremo Tribunal Federal pode acabar por criar norma, como no presente caso, assim entendida como proposição vinculante que criar um dever-ser.

Nesse ponto, segundo Jeremy Waldron (2009), o Poder Judiciário seria politicamente ilegítimo para tanto, no tocante aos valores democráticos, pois privilegia a maioria dos votos entre um número diminuto de magistrados não eleitos e não responsabilizáveis, restringindo direitos e rejeitando princípios importantes de representação e igualdade política na resolução final de questões jurídicas.

De toda sorte, o Estado não pode se eximir de exercer o Poder/Dever de resolver conflitos, devendo o Poder Judiciário exercer a jurisdição. Portanto, o enfrentamento ao caso, criando-se um precedente vinculante, mais parece o legítimo exercício da jurisdição, da

estabilização e uniformização das decisões em controle de constitucionalidade, em observância ao princípio da segurança jurídica, do que a extrapolação do princípio da separação dos poderes.

O Supremo, ao resolver a questão, cria norma processual importante, que poderia ter sido prevista pelo Poder Legislativo, mas não se pode dizer que criou norma de direito material de cunho político, ou seja, que demandaria ampla discussão democrática com disputa de interesses de grupos sociais heterogêneos.

Victor Marcel (2022) discordaria quanto à proposta de que a tese elaborada pelo Supremo seria uma norma processual, pois discorre o ilustre professor que as teses são enunciados sintéticos que descrevem uma *ratio decidendi* de um caso decidido por órgão judicial, não se tratando, portanto, de uma norma jurídica autônoma, que seria semelhante à lei ou ato normativo.

De fato, a tese de repercussão geral não pode ser confundida com norma enquanto instituto jurídico que decorre do processo legislativo, por diversos fatores. A premissa que utilizamos para propor que o Supremo criou “norma processual” se referencia ao aspecto político de criação de enunciado com efeito vinculante, ou seja, a criação de uma proposição com dever-ser.

Dando seguimento ao tema do artigo propriamente, ultrapassada a sucinta e lateralizada, mas importante, discussão a respeito da transgressão à separação dos poderes e ativismo judicial, passo a analisar o exercício hermenêutico realizado pelo Ministro Relator. Para tanto, importa, antes, deslindar resumidamente sobre a aplicação da ponderação quando de conflitos de princípios.

A teoria dos direitos fundamentais desenvolvida no constitucionalismo contemporâneo admite que os direitos previstos na Constituição não são absolutos, podendo colidir entre si em determinadas situações concretas. Essa colisão não implica invalidação de qualquer dos direitos envolvidos, mas exige uma solução concretamente adequada, que preserve, na medida do possível, o conteúdo normativo de ambos. Para isso, utiliza-se a técnica da ponderação, consagrada especialmente por autores como Robert Alexy, e criticamente reelaborada no Brasil por Virgílio Afonso da Silva.

Para Alexy (SILVA, 2003), princípios — ao contrário das regras — são mandamentos de otimização, que impõem ao intérprete o dever de realizá-los na maior medida possível diante das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto. Quando dois princípios entram em colisão, o julgador deve aplicar a estrutura da regra de colisão, atribuindo prevalência relativa a um deles naquela situação específica, sem invalidar o outro.

Virgílio Afonso da Silva (2003) acolhe essa distinção, mas critica a forma como a ponderação vem sendo aplicada na jurisprudência brasileira. Para ele, há confusão entre conflitos aparentes e conflitos reais de princípios, e isso tem implicado o uso inflacionado e impreciso da ponderação, frequentemente sem a devida fundamentação racional.

No exercício do controle de constitucionalidade, para manter intacto o princípio da separação dos poderes, é imperioso que haja precisa, adequada e racional fundamentação, sobretudo quando se utilizar a ferramenta da ponderação, sob pena de se obter decisão frágil, questionável, política e arbitrária.

Müller (SILVA, 2003) tem um entendimento mais cético quanto ao instrumento da ponderação, propondo ser um método irracional, uma mistura de "sugestionamento linguístico", "pré-compreensões mal esclarecidas" e "envolvimento afetivo em problemas jurídicos concretos", cujo resultado não passa de mera suposição.

Para evitar conclusões dessa espécie, - que trariam efeitos em demasiados negativos à proposta de Estado Democrático de Direito, na medida em que reduziria a atuação do Supremo a uma instituição estritamente política, - a fundamentação no exercício da ponderação deve seguir critérios objetivos, sob pena de não passar de retórica para a imposição da vontade individual do julgador.<sup>3</sup>

Virgílio (SILVA, 2017) também distingue ponderação como técnica racional de decisão e ponderação como narrativa de conveniência. Para ele, a verdadeira ponderação exige o uso de parâmetros objetivos, como o teste da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), e não pode ser confundida com mera invocação de princípios de modo aberto e indeterminado.

Quanto mais técnica a fundamentação, mais distante ficarão os questionamentos sobre o ativismo judicial, principalmente no aspecto da ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentir, de acordo com Ávilla (1999), o chamado princípio da proporcionalidade não consiste em um princípio propriamente, mas em um postulado normativo aplicativo.

Seguindo a linha de Ávilla (1999, p. 172), Virgílio estabelece objetivamente as regras para aplicação da técnica da ponderação, estruturadas no tripé adequação, necessidade e proporcionalidade no sentido estrito:

Assim, o dever de proporcionalidade estrutura-se em três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto para alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre

---

<sup>3</sup> Dieter Grimm (2023. P. 122) menciona que: "Uma maneira mais sutil de má conduta judicial é a disposição de interpretar o Direito de modo a favorecer eleitoralmente determinadas tendências, partidos políticos ou candidatos, seja em geral ou num caso específico. Em regra, isso vem disfarçado numa argumentação jurídica por trás da qual se ocultam os verdadeiros motivos."

todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. E quando se fala em direitos envolvidos se verifica que o dever de proporcionalidade resulta da estrutura principal das normas e da atributividade do Direito, mas não disso.

A adequação impõe a realização de outro direito fundamental, devendo-se questionar: a medida adotada é adequada para fomentar a realização do objetivo perseguido em outro direito fundamental?

A necessidade, por sua vez, não equivale à situação de urgência ou de imposição de conduta, mas de oportunidade e conveniência política. Aqui, necessidade reflete um teste comparativo, ou seja, um ato estatal é necessário quando comparado a alternativas que poderiam ter sido utilizadas para a mesma finalidade.

Nesse quesito, a necessidade deve corresponder à medida mais eficiente na realização do objetivo proposto e o grau de restrição ao direito fundamental atingido.

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito deve observar o caso concreto e seu contexto para decidir qual direito deverá prevalecer. O sopesamento final tem como dever evitar exageros na aplicação da adequação e necessidade, não restringindo direitos fundamentais além daquilo que a realização do objetivo perseguido seja capaz de justificar.

Importante registrar, nesse espeque, o conceito de conteúdo essencial, que seria o núcleo do direito fundamental, o qual não pode ser relativizado.

Virgílio (2017) utiliza como exemplo para o conteúdo essencial do princípio da dignidade humana a vedação de tortura e tratamento degradante (art. 5º, III), que impõe uma barreira intransponível, imune a relativizações a partir de sopesamentos, no conteúdo do essencial da dignidade da pessoa humana.

O ponto por mim defendido é a necessidade de maior objetividade e aplicação correta da técnica da proporcionalidade pelo STF quando do controle de constitucionalidade. Por certo que é impossível fugir de certo grau de subjetividade, razão pela qual há a importância de avaliação moral, jurídica e política do indicado a Ministro do STF pelo Presidente da República.

Virgílio (SILVA, 2017, p. 178) explica que “O ganho em objetividade não se encontra – como já se tentou deixar claro anteriormente – na renúncia ao sopesamento, mas na busca de padrões de diálogo intersubjetivo que permitam um controle social da atividade jurisdicional.”

No caso do Tema 885, o voto do Ministro Relator ponderou entre o princípio da segurança jurídica, representado pela eficácia temporal da coisa julgada, e o princípio da isonomia tributária, entendido como exigência de que todos os contribuintes sejam tratados segundo o mesmo regime jurídico tributário.

Para justificar a superação da coisa julgada para o futuro, o voto Relator utilizou a lógica da ponderação: entendeu que, nas relações de trato continuado, a permanência de uma decisão judicial contrária à jurisprudência atual violaria o tratamento isonômico e a integridade do sistema tributário.

Contudo, à luz das advertências de Virgílio Afonso da Silva (2017), essa ponderação só poderia ser considerada legítima se: (i) o conflito entre os princípios fosse real, e não apenas retórico ou abstrato; (ii) a fundamentação da decisão fosse baseada em critérios normativos verificáveis, e não em valorações genéricas; e (iii) o resultado da ponderação produzisse uma regra de decisão válida apenas para aquele conjunto fático, sem transformar-se em tese ampla de erosão da coisa julgada.

A meu ver, o Ministro Relator acerta ao iniciar o voto registrando a existência de conflito real de princípios, explicando com clareza que a coisa julgada colide frontalmente com a isonomia tributária e a livre iniciativa, sendo que ambos os princípios possuem a mesma estatura constitucional, não havendo que se falar em hierarquia entre eles.

Em seguida, o Ministro Relator utiliza argumentos para relativizar com melhor atino o princípio da coisa julgada, afirmando que a legislação infraconstitucional flexibiliza em certas situações o princípio, sobretudo nos art. 505, I; 525, § 12; e 535, § 5º do CPC, além da previsão da ação rescisória.

Ademais, menciona precedentes importantes da corte que flexibilizaram a coisa julgada, em ocasiões similares, mas não idênticas.

Em sequência, relata o problema do caso: há pessoas jurídicas que não pagam CSLL com respaldo em decisões transitadas em julgado; enquanto a maioria das pessoas jurídicas permanece com a obrigação de pagar o referido tributo, já que não possui decisões transitadas em julgado favoráveis.

Essa ocasião de fato gera situação anti-isonômica, o que dispensa, para sua elucidação, maior aprofundamento, pois é de fácil percepção a ampla vantagem competitiva que a coisa julgada iria ensejar a determinados contribuintes em detrimentos de outros.

Ao final, o Ministro Relator utiliza a lógica da cláusula *rebus sic stantibus* para arrematar sua conclusão, no sentido de que, alterado o contexto fático e jurídico, com pronunciamento do STF em repercussão geral ou em controle concentrado, pode haver alteração do direito mesmo revestido sob o manto da coisa julgada.

A fundamentação é razoável, mas, a meu ver, poderia ter abordado melhor a técnica da ponderação e utilizado o tripé de forma mais objetiva.

Não restou demonstrada a razão da prevalência da isonomia sobre a coisa julgada, pois o Ministro Relator se limitou a pontuar a maior fragilidade da coisa julgada na legislação e na jurisprudência, sem adentrar nos critérios de adequação e necessidade.

Todos os princípios constitucionais podem ser flexibilizados, resguardados os núcleos essenciais, sobretudo diante de conflito entre eles, razão pela qual o argumento de que o princípio da coisa julgada é flexibilizado na legislação não pode ser tido como robusto.

A menção a precedentes sobre temas bastantes similares se revela um argumento mais acertado ao exercício da ponderação.

Embora a técnica da ponderação tenha se consolidado como um instrumento decisório imprescindível para resolver colisões reais de direitos fundamentais, Virgílio Afonso da Silva (2017) denuncia que, sem critérios normativos claros, ela pode ser transformada em uma espécie de “carta branca” ao julgador, autorizando escolhas intuitivas com aparência de racionalidade. Tal risco é ainda mais acentuado quando a ponderação é utilizada para justificar decisões que impactam institutos estruturantes do direito constitucional, como a coisa julgada.

Na ausência de especificar claramente a técnica, considerando o tripé, a ponderação se desfigura e enfraquece sua legitimidade como técnica de controle de constitucionalidade. Ponderar não é pesar valores num vácuo axiológico, mas justificar escolhas normativas com base em parâmetros constitucionalmente identificáveis.

A pretexto do voto ser razoável, Ávilla (1999, p.174) explica que:

Em vez de estabelecer uma estrutura formal de eficácia, como é o caso do dever de proporcionalidade, o dever de razoabilidade impõe a observância da situação individual na determinação das conseqüências normativas. Enquanto a proporcionalidade consiste numa estrutura formal de relação meio-fim, a razoabilidade traduz uma condição material para a aplicação individual da justiça. Daí porque a doutrina alemã, em especial, atribui significado normativo autônomo ao dever de razoabilidade.

Ou seja, conluo que o voto Relator é razoável porque observa a situação proposta com menções às conseqüências normativas, possuindo vigor na persuasão.

Todavia, a razoabilidade não pode servir, nessa trilha, como fundamento jurídico para o exercício da ponderação, de forma que melhor fundamentação abordaria, necessariamente, que a relativização ao caso em contexto do princípio da coisa julgada é adequada, pois fomenta a realização da livre concorrência e isonomia tributária entre contribuintes; é necessária na medida em que não há outra solução que não a relativização da coisa julgada para atender a livre concorrência e a isonomia; e é proporcional, pois o dano causado àquele contribuinte que detinha coisa julgada em seu favor não grave, pois gozou do direito com trânsito em julgado até pronunciamento posterior do Supremo com efeito vinculante e *erga omnes*.

Sobre a proporcionalidade em sentido estrito, poderia o voto Relator ter dado maior destaque à preservação dos efeitos anteriores à decisão, com base na segurança jurídica, evitando efeitos retroativos e garantindo a anterioridade anual e nonagesimal. Esse argumento traria maior validade à fundamentação jurídica no exercício da ponderação.

Portanto, restaria demonstrada a eficiência da medida adotada ao ponderar os princípios. O Ministro Relator poderia também ter proposto alternativas para atender ao princípio da livre concorrência e isonomia tributária, demonstrando quais poderiam ser utilizadas com menor grau de dano ao sistema.

Além dessa proposta, poderia o voto Relator ter mencionado o núcleo essencial dos princípios, demonstrando que a manutenção da coisa julgada ofenderia o núcleo essencial do princípio da isonomia, porquanto a relativização do princípio da coisa julgada não adentraria ao seu núcleo essencial.

O voto Relator se demonstra correto, ainda que a fundamentação não tenha observado com completude a técnica da ponderação, razão pela qual pontuei ser razoável.

Outro fator importante a ser mencionado diz respeito aos fatos constitucionais. O voto Relator poderia ter mencionado dados com números e impactos na concorrência entre contribuintes, tendo se limitado apenas a mencionar, no parágrafo 41, que em 2016 o valor somado das autuações sobre CSLL chegava a R\$ 1,2 bilhões; demonstrando melhor os danos causados ao princípio da isonomia. Nesse quesito, Marinoni (2023, p.8) explica:

Na verdade, o dever de controle de constitucionalidade tem como mera consequência o dever de a Corte examinar os fatos pressupostos pela lei. O controle de constitucionalidade não pode ficar restrito ao aspecto puramente normativo das leis, pois a racionalidade e, assim, a legitimidade da lei dependem da realidade fática a que esta se destina. [...] Conforme demonstrou Konrad Hesse, o conteúdo da norma constitucional, em regra, não pode ser realizado a partir do que nela está contido. Isso quer dizer que a realização do conteúdo de uma norma constitucional frequentemente depende da realidade a que se destina a regular. A interpretação constitucional, em outras palavras, exige que sejam tomadas em conta as particularidades das relações existenciais concretas sobre as quais a norma incide. Exige-se, assim, a concretização da norma.

Nesse sentir, o voto Relator deveria, a fim de melhor fundamentar a ponderação, ter ilustrado com melhores dados os efeitos à ofensa ao princípio da isonomia, com geração de caixa a contribuintes concorrentes, e perda de mercado por parte dos contribuintes que não tinham acesso à decisão com coisa julgada.

Ou seja, poderia ter saído do campo da abstração normativa principiológica, considerando o risco de vieses no exercício do raciocínio lógico.

Portanto, o uso da ponderação no Tema 885 exige análise crítica rigorosa. Não basta invocar a isonomia tributária como princípio colidente. É preciso demonstrar que a cessação

dos efeitos da coisa julgada era a única alternativa legítima, adequada e necessária, e que foram adotadas todas as salvaguardas institucionais para evitar retrocesso no sistema de garantias processuais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O julgamento do Recurso Extraordinário 955.227/BA, ao fixar a tese do Tema 885 da repercussão geral, representa um marco no diálogo entre coisa julgada, mutação constitucional e jurisdição tributária no Brasil. A decisão reconhece que, em hipóteses de mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal com força vinculante — seja em sede de repercussão geral ou de controle concentrado —, é possível a cessação prospectiva dos efeitos da coisa julgada em relações de trato continuado.

O julgamento revela uma tensão não resolvida entre estabilidade e transformabilidade do direito. Em um ambiente jurídico cada vez mais guiado por decisões judiciais vinculantes, urge refletir sobre os limites democráticos do poder judicial, a natureza dos precedentes constitucionais e o papel do Parlamento na correção de rumos do sistema tributário.

O voto Relator se demonstra razoável, com bom exercício retórico, mas poderia ter observado melhor a técnica da ponderação em caráter objetivo, demonstrando o preenchimento do tripé adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, além de utilizado fatos para fundamentar melhor a escolha.

Ao não o fazê-lo ao caso concreto, observando o contexto e fatos, limitando-se a conceitos mais abertos e abstratos, o Supremo pode cair no erro da contradição. Por exemplo, quando o STF modula efeitos da decisão em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade e assenta que somente aqueles contribuintes que litigaram até determinada data poderão gozar da repetição de indébito incorre na ofensa ao princípio da isonomia tributária e livre concorrência, privilegiando o contribuinte que litigou.

O caso do Tema 885 poderia ter similaridade com esse exemplo, pois aqueles contribuintes que litigaram e obtiveram decisão favorável com trânsito em julgado, que utilizaram essa estabilidade para realizar investimentos (vultosos, muitas vezes), estariam sendo prejudicados em razão do princípio da isonomia.

Diga-se isso, como exercício de retórica, pois a comparação entre a modulação de efeitos tributários e o Tema 885 demandaria outra análise.

A despeito dessa comparação, deve se observar a *ratio decidendi* do precedente qualificado aos casos concretos, mas sempre avaliando caso a caso, considerando suas especificidades (*distinguishing*).

Nesse aspecto, repisa-se o meu entendimento de que o voto Relator foi acertado porque observou precedentes da Corte já nesse sentido, utilizou corretamente o argumento da cláusula *rebus sic stantibus* e, de certa forma, realizou o exercício da ponderação, embora pudesse ter sido mais objetivo e claro nesse quesito.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto Bergmann. *A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 215, p. 151-179, jan./mar. 1999.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Neoconstitucionalismo: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”*. Revista REDE, Salvador, n. 17, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://www.rede.com.br>. Acesso em: 4 abr. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas*. Notas de palestra. Universidade de Nova York, 2013. [Arquivo pessoal].

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Das “constituições dos direitos” à crítica dos direitos nas Constituições*. Revista Consultor Jurídico, 28 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 4 abr. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *O controle difuso de constitucionalidade redefinido*. Revista Científica da OAB/PI, Teresina, v. 1, n. 2, p. 239-259, jan./jul. 2014. ISSN 2318-1621.

FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio César Bueno. *Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais*. Revista Estudos Institucionais, v. 4, n. 1, p. 212-235, 2018.

FARIAS, Maraíse Sobral de; GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. *Controle de constitucionalidade e democracia: um embate entre Ronald Dworkin e Jeremy Waldron*. Brasília: EDB, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Sobre os fatos constitucionais*. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 18, n. 37, p. 4-22, dez. 2023.

PINHEIRO, Victor Marcel. *A obsolescência da súmula vinculante na jurisdição constitucional brasileira*. In: VALE, André Rufino do; QUINTAS, Fábio Lima; ABBOUD, Georges (Coord.). *Processo constitucional brasileiro: propostas para a reforma*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 282-298.

QUINTAS, Fábio Lima. *Do “direito adquirido” à orientação jurisprudencial*. Revista Consultor Jurídico, 8 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 4 abr. 2025.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção*. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, Curitiba, v. 1, p. 607-630, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais, conteúdo essencial, restrições e eficácia. - 2 ed., 2017-Malheiros Editores – SP.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. Revista Direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em: 4 abr. 2025.

GRIMM, Dieter. Jurisdição constitucional e democracia: ensaios escolhidos; coordenação Gilmar Ferreira Mendes; tradução Paulo Sávio Nogueira Peixota Maia, Erica Luisa Ziegler. – 1. Ed. - - São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade; Hermenêutica Constitucional e Revisão de Fatos e Prognoses Legislativos pelo órgão judicial. Revista Jurídica Virtual nº 8 – Janeiro/2000.

WALDRON, Jeremy. **A essência da Oposição ao *Judicial Review***. Tradução de Adauto Vilella. Revisão da tradução: Eliana Valdares Santos. In: BIGONHA, Antonio Carlos Alpino e MOREIRA, Luiz (orgs.). Limites do controle de constitucionalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 98.

PINHEIRO, Victor Marcel. Devido Processo Legislativo: elaboração das leis e seu controle judicial na democracia brasileira. – 1. Ed. – Rio de Janeiro, GZ, 2024.

LARENZ, Karl. *Richtiges Recht*. München, Beck, 1979, p. 26. LARENZ, Karl. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*. 6. ed. München, Beck, 1991

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Revista da EMERJ, v.9, nº 33, 2006